



pe. SSO  
A

À  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
A/C DIVISÃO DE COMPRAS

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021 – PROCESSO Nº3886/2021

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA/ SEGURO SAÚDE, ATRAVÉS DE PLANO FAMILIAR AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, PENSIONISTAS E SEUS DEPENDENTES**

A licitação em referência, teve sua abertura agendada por diversas vezes, com as respectivas suspensões, no sentido de revisar o edital, atendendo, assim, os pedidos de esclarecimentos, impugnações e representações junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo .

Aos 03 de setembro do corrente, aberta a sessão do Pregão Eletrônico, sagrou-se vencedora a empresa Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda, a qual apresentou um valor supostamente inexequível, sendo convocada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A empresa Leader protocolou os documentos para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, os quais não foram apreciados, vez que foi impetrado Mandado de Segurança pela empresa Caring Saúde Assistência Médica Ltda, onde dentre os motivos ensejadores para tal, pede a suspensão da licitação de imediato.

O MM.Juiz da 5ª Vara desta Comarca, por sua vez, atendeu parcialmente o pedido, determinando a abertura da licitação e após seu encerramento, sua suspensão até a sentença do referido Mandado de Segurança.

Ocorre que, até o momento não houve solução quanto ao Mandado em comento, e considerando a prioridade em contratar uma nova empresa para atendimento dos serviços médicos dos servidores, pensionistas e dependentes, vez que a empresa atualmente contratada não tem atendido as cláusulas compactuadas a contento de seus usuários e ainda,

fl. 551  
2

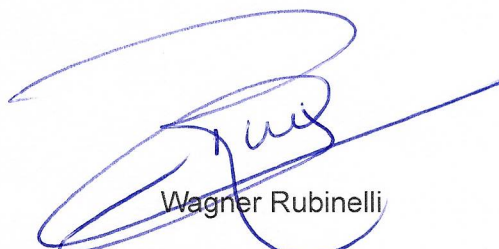
que após análise dos tópicos apresentados pelos licitantes, verificou-se a necessidade de readequações no edital

Desta forma, com base no artigo 49, da Lei federal 8.666/93, determino a **REVOGAÇÃO** da presente licitação, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, consubstanciado nos fatos acima elencados.

Ressalta-se que, a municipalidade não pode homenagear o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o certame não alcançou a fase oportuna.

Publique-se.

Mauá, 09 de dezembro de 2021.



Wagner Rubinelli

**Secretário de Administração e Modernização**